

NOTA TÉCNICA DA UNAFE

A UNAFE – União dos Advogados Públicos Federais do Brasil, vem, por meio dessa Nota Técnica, reafirmar a constitucionalidade e a conveniência, por razões de técnica legislativa, da manutenção da redação dada pela emenda aglutinativa ao art. 85, §19 do projeto do Código de Processo Civil, pugnando pela rejeição dos destaques contra a regra.

O PL nº 6.025/2008, ao prever que “os advogados públicos perceberão honorários, na forma da lei” deu o primeiro passo para uma revolução no serviço público a ser implementada por essa legislatura, para consagrar a eficiência como critério de remuneração do trabalho do servidor.

A UNAFE entende que a regra reafirma o direito à percepção dos honorários que já consta do art. 23 da Lei federal nº 8.906/94, que diz que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença”. A reafirmação legislativa é importante porque a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade, somente podendo agir nos limites dados pela lei, afastando, por meio de uma interpretação autêntica, qualquer divergência que até então existia sobre a destinação e partilha dessa verba privada.

Não há vício de iniciativa porque a redação deixa clara a ressalva “na forma da lei”, que dará, ao Chefe do Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 61, §1º, II, a da CF) o poder para distribuir os honorários aos seus advogados, elegendo a forma de rateio, a data de pagamento, a limitação ao teto ou a proporção devida a cada um. Trata-se de matéria submetida a sua conveniência e oportunidade, restando apenas a obrigação de destinar essa verba alimentar diretamente aos advogados públicos.

Outrossim, o pagamento dos honorários não implicará aumento de despesa ou renúncia de receita (art. 63 da Constituição Federal). Sob a ótica do direito financeiro, como os honorários de sucumbência não decorrem da exploração do patrimônio público, nem da tributação da riqueza de particulares, eles não se

enquadram nos conceitos orçamentários de receita originária ou derivada. Se não são receitas, os honorários só podem adentrar aos cofres públicos como *ingressos*, que, segundo Ricardo Lobo Torres, correspondem “à entrada de dinheiro que posteriormente será restituído, como ocorre no empréstimo e nos depósitos” (TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 185).

Honorários são uma das parcelas em que se decompõe, licitamente, a remuneração do servidor público federal. Esse reconhecimento é feito pela própria Presidência da República e pela Controladoria-Geral da União, órgão de fiscalização do Poder Executivo, citando o exemplo dos *jetons* como sendo os honorários equivalentes à “remuneração percebida por servidores públicos federais em razão da participação como representantes da União em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas controladas direta ou indiretamente pela União”¹.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o pedido liminar no agravo de instrumento nº 5018344-72.2012.404.0000/RS, entendeu que é lícita a percepção de *jetons*, que são honorários, pelo servidor público federal.

Mas, a validade da regra contida no projeto de lei não se apoia apenas numa decisão da Justiça Federal. Ela também está afinada com a melhor doutrina sobre o regime remuneratório do servidor mediante subsídio.

O pagamento de subsídio consiste numa *parcela* única de salário, sem prejuízo de verbas de caráter indenizatório, verbas de caráter privado (*jetons*) e mesmo do pagamento de direitos sociais reconhecidos pela própria Constituição. Ora, parcela é parte de um todo. Ela só pode ser única se referir a um grupo, no caso, à reunião do vencimento básico, adicionais, vantagens pessoais, incorporações, gratificações, abonos e outros penduricalhos, resultando numa parcela que é única, mas não excludente de outros haveres. Todas as verbas que são incompatíveis com o regime de subsídio dos advogados públicos estão enumeradas no art. 5º da Lei nº 11.358/2006, que não inclui o pagamento de honorários, nem a percepção de percentual de cargos de confiança.


A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que na vedação constitucional do art. 39 § 4º da CF “não se incluem as verbas indenizatórias, qual, por exemplo, o pagamento de 'ajudas de custo' para acobertar despesas de mudança de servidor designado para servir em local fora da sede, ou a do art. 57 § 7º, onde se prevê que os senadores e deputados perceberão, quando de sessão legislativa

¹<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/SAIBA%20MAIS.pdf>

extraordinária, um pagamento de parcela 'indenizatória', não superior ao subsídio mensal que lhes corresponde. (...) [O] disposto no art. 39, §4º, tem que se entendido com certo contemporamento, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta." (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 21ª ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 259).

Por último, a UNAFE reafirma que os honorários serão um marco revolucionário no serviço público. A lógica do serviço público deve ser a lógica da eficiência, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que reconhece e incentiva o pagamento de prêmio aos servidores pela produtividade, conforme art. 39, §7º da Constituição, que diz que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas decorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade.

Essa é uma possibilidade aberta a qualquer carreira no serviço público. Partiram na frente os advogados públicos federais. Por tudo isso, a UNAFE reafirma que "são devidos honorários aos advogados públicos na forma da lei". A decisão, como colocada no Parecer 1/2013/ORLJ/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União, depende de lei, depende do CPC, depende do Congresso Nacional.



Simone Ambrósio
Diretora-Geral da UNAFE